



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO Nº 843/2004

Vide Portaria nº 7177/2004, da Presidência do TJ

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o número de recursos pendentes no Tribunal de Justiça, com prazo de distribuição e julgamento estimado em mais de três anos;

CONSIDERANDO que magistrados e integrantes de outras carreiras jurídicas, já aposentados, bem como professores universitários e advogados de reconhecida capacidade e experiência têm prestado relevante colaboração na solução amigável dos conflitos, na condição de conciliadores;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar a cultura da conciliação, que propicia maior rapidez na pacificação dos conflitos e não apenas na solução da lide, obtendo-se assim resultados com acentuada utilidade social, podendo ser tentada a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, finalmente, os bons resultados obtidos com o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição instituído através do **Provimento 783/2002**, do Conselho Superior da Magistratura e instalado em 26 de março de 2003;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado o **SETOR DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com estrutura e atribuições descritas na Portaria nº 7177/2004, desta data.

Artigo 2º - Para presidir as sessões de conciliação serão selecionados pela Comissão Supervisora e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, como conciliadores honorários, sem remuneração, magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, todos aposentados, além de professores universitários e advogados, todos com larga experiência, reconhecida capacidade e reputação ilibada, mantidos aqueles que já vinham atuando na fase experimental - Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau.

Artigo 3º - As sessões de conciliação serão realizadas em locais a serem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por proposta da Comissão Supervisora.

Artigo 4º - Recebido o processo e consultado o conciliador, serão designados dia e hora para realização da sessão de conciliação cabendo ao Setor de Conciliação providenciar a convocação das partes e de seus patronos.

Artigo 5º - O conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins, que não os da conciliação.

Artigo 6º - Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, e submetido à homologação do Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, do Presidente da Seção a que corresponder o processo.

Artigo 7º - Frustrada a conciliação, o processo retornará à posição anterior em relação à expectativa de distribuição.

Artigo 8º - Estabelecidos os critérios para a seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, qualquer das partes, nos feitos nela não incluídos, poderá requerer, por escrito, a realização da tentativa de conciliação, nos moldes aqui estabelecidos.

Artigo 9º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de março de 2004.

(a) LUIZ TÁMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

(a) MOHAMED AMARO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

(a) JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE

Corregedor Geral da Justiça

in DJE, 16.04.2004

